



16536484



08129.006598/2021-49



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos
Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas

Ata da 2ª Reunião Extraordinária 2021 do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas - CONAD, realizada no dia 03 de agosto de 2021, às 14:30 horas, virtualmente pelo sistema Microsoft Teams.

Aos três dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, em ambiente virtual por meio da plataforma Microsoft TEAMS, reuniu-se o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas, convocado por meio eletrônico (e-mail) enviado aos Conselheiros no dia 27 de julho de 2021, para realização da 2ª Reunião Extraordinária. Com a condução do Conselho pelo Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na qualidade de Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em exercício, o senhor Márcio Nunes de Oliveira, que presidiu a mesa e os demais Conselheiros Luiz Galvão, Secretário Executivo do Ministério da Cidadania, Luiz Roberto Beggiora, Secretário-Executivo do CONAD e Secretário Nacional de Políticas Drogas, Quirino Cordeiro Júnior, Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, Décio Pereira de Moura, do Ministério da Defesa - Patricia Helena Ribeiro de S Chagas, do Ministério das Relações Exteriores - Rodrigo Bertoglio Cardoso, do Ministério da Educação – Gláucia Barbosa P. de Campos, do Ministério da Economia – Alexandre Martins Angoti, do Ministério da Saúde - Rafael Bernardon Ribeiro, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Angela Vidal Gandra da Silva Martins, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Paulo César do Nascimento Silva, do órgão estadual responsável pela política sobre drogas - Renato Bastos Figueiroa, e do conselho estadual sobre drogas - Aloisio Antônio Andrade Freitas. Havendo quórum mínimo para o início da reunião, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública em exercício, Senhor Márcio Nunes de Oliveira, cumprimentou a todos, dando as boas-vindas e iniciou a terceira sessão plenária do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas do ano de 2021, em caráter extraordinário. Em seguida, passou a palavra ao Conselheiro Luiz Galvão, Secretário Executivo do Ministério da Cidadania, que cumprimentou a todos e destacou a importância da pauta da reunião, em especial ao financiamento às comunidades terapêuticas e a necessidade da definição de uma atuação em conjunto para superar esse novo cenário. Em seguida, o Presidente em exercício agradeceu o pronunciamento do Conselheiro Luiz Galvão e apresentou a ordem do dia, com a leitura dos itens da pauta para discussão e deliberação: 1. Minuta do Plano Nacional de Políticas sobre Droga – PLANAD, a ser submetido à discussão pública. 2. Aprovação de Resolução para criação do Subsistema de Alerta Rápido no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas. 3. Decisão concessiva de tutela de urgência, proferida na Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300. 2 da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que suspende a eficácia da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do CONAD, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas. Na sequência, passou a palavra ao Conselheiro Luiz Roberto Beggiora para que fossem iniciadas as deliberações, com a apresentação do primeiro item da Pauta: 1. **Minuta do Plano Nacional de Políticas sobre Droga – PLANAD, a ser submetido à discussão pública.** O conselheiro Luiz Roberto Beggiora apresentou o relatório informando que a Lei nº 13.840, sancionada em 5 de junho de 2019, trouxe várias inovações na

Lei sobre Drogas. Dentre as inovações implementadas por esta Lei, existe a previsão expressa de elaboração do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (Planad), em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios. Esse plano deverá ter a vigência de cinco anos (2021 a 2026), objetiva contemplar tanto a área de redução da demanda, quanto a redução da oferta e gestão da política, e contempla tanto de drogas ilícitas quanto lícitas. Em 24 de julho de 2020, o CONAD aprovou a Resolução nº 2/2020, estabelecendo a metodologia de planejamento, monitoramento e avaliação da política sobre drogas, bem como o guia metodológico do plano. Após uma ampla discussão em oficinas, foi elaborada a “Análise Executiva da Questão das Drogas no Brasil”, diagnóstico feito pelo governo federal sobre a questão de drogas, envolvendo todos os Ministérios que participam do CONAD, onde foram apresentadas as análises, estatísticas e indicadores de consumo de drogas, álcool, tabaco e remédios controlados. Também foram tratados assuntos como a governança pública relacionada a drogas, tendências, incertezas, riscos, oportunidades e desafios relacionados à Política sobre Drogas. Assim, foram realizadas oficinas e reuniões técnicas sobre os eixos do referido plano, tais como o de redução da oferta, de estatística e avaliação e de governança da política, conduzidas pela SENAD e os de redução da demanda, conduzidas em conjunto pela SENAD e SENAPRED. Como resultado, foram identificadas diversas iniciativas governamentais em curso ou que precisam ser desenvolvidas, nos eixos da prevenção, cuidados, tratamento e reinserção social, no eixo da redução da oferta, da pesquisa e avaliação, bem como do eixo da governança, gestão e integração e que convergem para um conjunto de objetivos estratégicos e metas a fim de que sejam solucionados os problemas sociais relacionados à demanda e à oferta de drogas. Em cumprimento ao Decreto 9.926/2020, alterado pelo Decreto nº 10.555/2020, no dia 30/06/2021 foi apresentada ao CONAD, a primeira proposta do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, sendo submetido, durante o mês de julho/2021, à discussão e manifestação dos conselheiros, a respeito do texto apresentado pela secretaria executiva e, em especial, a definição dos objetivos estratégicos, metas e iniciativas propostas. Assim, na presente reunião, foi apresentada a primeira proposta do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, para deliberação do CONAD. Que em caso de aprovação, esta primeira proposta do Planad será submetida à discussão pública por um período de trinta dias. Nesta etapa, as contribuições dos conselhos estaduais de políticas sobre drogas e dos atores da sociedade civil serão importantíssimas para contribuir com a melhoria deste plano. Após a consolidação dessas informações e atualização do documento, uma nova versão será submetida à consulta do Grupo Consultivo e da Comissão Bipartite, para formulação de uma versão final para ser aprovada pelo CONAD. Destacou que a documentação referente ao Plano foi disponibilizada a todos os participantes da reunião, via acesso externo ao processo SEI, possibilitando passar diretamente para à discussão. Este é relatório. Na sequência, o Presidente em exercício abriu a palavra para manifestação dos demais conselheiros. Não havendo nova manifestação, a proposta apresentada pela Secretaria Executiva foi colocada em votação, sendo aprovada por unanimidade pelos conselheiros participantes. Passou, então, a palavra à Secretaria-Executiva do conselho para apresentação do item **2. Aprovação de Resolução para criação do Subsistema de Alerta Rápido no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas.** O conselheiro Luiz Roberto Beggiora apresentou o relatório informando que os Sistemas de alerta rápido (SAR), mecanismos de alerta rápido, early warning systems (EWS) ou sistemas de alerta temprano (SAT) são mecanismos interinstitucionais criados por governos nacionais para lidar de forma específica com problemas originados pela crescente expansão e complexidade do mercado de drogas, originados em especial pelo desenvolvimento da química no âmbito da oferta de drogas, com destaque para o surgimento de novas drogas. Previstos no Plano Hemisférico sobre Drogas coordenado pela Organização dos Estados Americanos, a criação de um sistema de alerta rápido constitui um compromisso internacional assumido pelo governo brasileiro cuja implementação é dificultada pelo fato do Brasil ser um país federativo. Neste sentido, a SENAD vem desde 2019 fazendo esforços no sentido de criar condições para a sua implementação. Estes incluem a realização de capacitações para interlocutores das instituições envolvidas e o Projeto Minerva, que faz capacitações de peritos criminais estaduais para a detecção de drogas e de novas substâncias. Alguns consensos foram sendo obtidos no decorrer deste período. Destacou que, dentre estes consensos, a necessidade de criação de um subsistema no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, visto que trata-se de um mecanismo interinstitucional que envolve algumas instituições do SISNAD; a percepção de que uma parte importante dos subprocessos que envolvem um sistema de alerta rápido já são exercidas por instituições tais como a ANVISA e a Polícia Federal, devendo a atuação destas serem fortalecidas; e a necessidade de se estabelecer o SAR de forma experimental, de modo a permitir ajustes em seu desenho para que este seja regulamentado de forma

definitiva no futuro. Sobrelevou, também, que a minuta de Resolução foi discutida com os diversos órgãos que compõem um sistema de alerta rápido, sendo seu texto consensual entre a SENAD, SENAPRED, SENASP, Polícia Federal, Receita Federal e ANVISA. Assim, a documentação referente a esta tema foi disponibilizada a todos os participantes da reunião, via acesso externo ao processo SEI, possibilitando passar diretamente para à discussão. É o relatório. Na sequência, o Presidente em exercício abriu a palavra para manifestação dos demais conselheiros. Em seguida, o conselheiro Aloisio Andrade, representante dos conselhos estaduais de políticas sobre drogas fez uma breve explanação, diante da sua experiência como psiquiatra, sobre a evolução nos últimos 20 anos, especialmente das substâncias psicoativas sintéticas, sendo a maioria delas derivadas das anfetaminas, mais conhecidos como remédios para emagrecer. Assim, as metanfetaminas são modificações das anfetaminas, que viram novas substâncias, por meio da modificação das fórmulas originais, não previstas na legislação. Nesse sentido, o sistema de alerta rápido é fundamental para que consigamos alcançar as constantes e lamentáveis modernizações das técnicas de laboratórios clandestinos, que vão esquivando-se da legislação e do conceito de substâncias ilícitas, na medida em que são substâncias novas e que ainda não estão catalogadas e classificadas. Ao final, parabenizou a iniciativa e destacou a importância da aprovação do sistema de alerta rápido. Na sequência, o Presidente em exercício agradeceu a manifestação do conselheiro Aloisio Andrade e reabriu a palavra para manifestação dos demais conselheiros. Não havendo nova manifestação, a proposta apresentada pela Secretaria Executiva foi aprovada por unanimidade pelos conselheiros participantes. Passando, então, ao item **3 da pauta: Decisão concessiva de tutela de urgência, proferida na Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300. 2 da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que suspende a eficácia da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do CONAD, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas.** O Presidente em exercício, informou que trata-se da apresentação de uma proposta de Nota Pública do CONAD e passou a palavra ao conselheiro Luiz Roberto Beggiora, que apresentou o relatório informando que, a Decisão concessiva de tutela de urgência, proferida na Ação Civil Pública nº 0813132-12.2021.4.05.8300.2 da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, suspendeu a eficácia da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2020, do CONAD, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, ao mesmo tempo que suspendeu o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas em todo país. Destacou que a Resolução nº 3/2020 do CONAD foi aprovada justamente para regulamentar uma situação que já existia de fato, visto que já existia esse acolhimento e fazia-se necessária a formalização e regulamentação dessa situação. Prosseguindo, informou que foi deferido o pedido de liminar e determinando: a) a suspensão dos efeitos da Resolução nº 3/2020 - CONAD e, por tal motivo, a suspensão do acolhimento de qualquer adolescente no âmbito das comunidades terapêuticas de todo o país; b) o desligamento dos adolescentes atualmente acolhidos, no prazo de 90 (noventa) dias (salvo se lá estiverem por força de alguma decisão judicial), devendo o Ministério da Saúde, assegurar o regular atendimento de tais jovens, à vista do teor de sua Portaria de nº 3.088/2011/MS, que instituiu a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), portaria esta voltada, precisamente, ao atendimento de pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas; c) a suspensão de financiamento federal a vagas para adolescentes em comunidades terapêuticas, ressalvado o custeio necessário à manutenção dos adolescentes mencionados no tópico anterior, exclusivamente quanto ao período necessário até seu desligamento. Destacou que a referida decisão e demais documentos foram disponibilizados via acesso externo ao processo SEI respectivo. Informou que a SENAPRED apresentou a minuta de Nota Pública do CONAD, referente à Decisão Liminar que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução CONAD 03/2020. É o relatório. Na sequência, o Presidente em exercício abriu a palavra para manifestação e considerações dos demais conselheiros, iniciando pelo representante da SENAPRED, conselheiro Quirino Cordeiro, que cumprimentou a todos e apresentou uma breve contextualização histórica sobre a elaboração da Resolução CONAD nº 3 de 2020, que acabou sendo alvo da ação civil pública. Ressaltou que no ano de 2015, o Conselho Nacional de Drogas publicou a Resolução CONAD nº 01/2015, considerada o marco regulatório das Comunidades Terapêuticas. O primeiro grande documento que apresentava aspectos importantes para o funcionamento apropriado dessas entidades no país. A Resolução CONAD nº 01/2015 colocava a necessidade, quando da sua publicação, de que no prazo de até 12 meses, fosse publicada uma nova

normativa, então específica para regulamentar o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas. Contudo, a Resolução CONAD nº 01/2015, marco regulatório das Comunidades Terapêuticas, foi alvo de uma ação do Ministério Público Federal, em que houve uma decisão de primeira instância na Justiça Federal e acabou sustentando a vigência da Resolução CONAD nº 01/2015, por conta disso, a normativa específica para acolhimento de adolescentes não foi produzida. Assim, a União vinha trabalhando para derrubar essa decisão judicial de primeira instância. Em 2019, a Advocacia Geral da União - AGU, em um trabalho conjunto com o Ministério da Cidadania e Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo, conseguiu derrubar essa decisão de primeira instância na Justiça Federal, voltando à vigência da Resolução CONAD nº 01/2015, assim como a necessidade de elaboração de uma normativa específica para acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, como estava previsto no marco regulatório dessas entidades. Logo após, no ano de 2020, o CONAD se debruçou sobre o tema e publicou a Resolução CONAD nº 3 de 2020, que passou a permitir o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas e regulamentou como esse acolhimento deveria ser realizado. Reiterou, reforçando a declaração do Secretário Luiz Roberto Beggiora, de que a Resolução CONAD nº 3 de 2020, veio regulamentar um fato já existente, visto que o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas é uma realidade há muito tempo. Contudo, esse acolhimento acontecia no Brasil, sem que houvesse uma normativa específica. Assim, a Resolução CONAD nº 3 de 2020, veio preencher esse hiato normativo que existia. Informou que no dia 29 de junho de 2021, houve a apresentação de uma ação civil pública por parte da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública de cinco estados, são eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Pernambuco e Paraná. Ressaltou que a vigência da Resolução CONAD nº 3 de 2020, se iniciaria apenas 12 meses após a sua publicação, ou seja, justamente no mês de julho de 2021. Assim, no dia 29 de junho de 2021, antes que a Resolução CONAD nº 3 de 2020 entrasse em vigor, houve a apresentação da ação civil pública na Justiça Federal de Pernambuco. No dia 02 de julho de 2021, a União foi intimada. No dia 05 de julho de 2021, houve a manifestação da Advocacia Geral da União – AGU, sendo disponibilizado o prazo de apenas 72 horas para que apresentássemos a defesa. No dia 11 de julho de 2021, foi proferida a decisão, na qual foi concedida a tutela de urgência pela Doutora Joana Carolina Lins Pereira, Juíza Federal Titular da 12ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, com as seguintes determinações: a suspensão dos efeitos da Resolução nº 3/2020 – CONAD; a interrupção do financiamento que, atualmente, o governo federal aporta em comunidades terapêuticas para o acolhimento de adolescentes, apesar de esse financiamento já ocorrer a muitos anos no Brasil, desde o edital de 2013; e o desligamento dos adolescentes atualmente acolhidos em comunidades terapêuticas, independente se os mesmos estão em vagas financiadas ou não pelo governo federal. Destacou que essa decisão foi muito além da petição inicial da ação civil pública, que previa apenas os dois primeiros itens. Manifestou preocupação com esse excesso na decisão, visto que hoje existem cerca de 490 (quase 500) adolescentes em vagas financiadas pelo governo federal nessas entidades. Sendo que, para cada vaga financiada pelo governo federal, existe uma outra vaga mantida pela própria entidade. Assim, o governo federal financia metade das vagas da entidade. Nesse sentido, serão quase 1.000 adolescentes, que ao final de 90 dias serão colocados na rua. Destacou que, como a decisão afeta do mesmo modo, as entidades que não recebem financiamento do governo federal, visto que existe a estimativa de um grande número de adolescentes em vagas que não são financiadas pelo governo federal. Assim, estimasse que no prazo de 90 dias, cerca de 1.500 adolescentes deverão ser colocados na rua. Informou que, atualmente, o governo federal financia cerca de 500 vagas em 47 comunidades terapêuticas, com um gasto anual de aproximadamente R\$ 6.800.000,00 com o financiamento de vagas para adolescentes. Destacou que, além da determinação desses adolescentes serem colocados na rua, não haverá mais a possibilidade de acolhimento, no Brasil, de outros adolescentes. Diante do exposto, o impacto na saúde pública não se dará apenas com a inclusão desses quase 1.500 adolescentes colocados na rua, mas também será dar pelo fato de não haver a possibilidade de acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas, no Brasil. Lembrou aos demais conselheiros, que o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas é realizado para pessoas com mais de 12 anos de idade, que são atendidos /acolhidos com a concordância dessa modalidade terapêutica, que o acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas se dá apenas de maneira voluntária e com a concordância expressa dos pais, familiares ou responsáveis legais do adolescente. Nesse sentido, haverá um problema importante, no que diz respeito ao impacto na saúde pública. Informou que, por conta desta questão, a União foi intimada no dia 19 de julho de 2021 e que a SENAPRED está trabalhando em conjunto com a CONJUR do Ministério da Cidadania e com a Advocacia

Geral da União – AGU, para recorrer dessa decisão judicial. No entanto, como essa decisão afeta diretamente e teve com alvo uma Resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, a SENAPRED propôs uma Nota Pública, disponibilizada aos conselheiros, informando sobre a posição deste conselho em relação a essa situação. Destacou que a Nota Pública foi elaborada pelo Ministério da Cidadania, em conjunto com membros do Ministério da Saúde, por meio da Coordenação Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas. Salientou que a decisão judicial determina que todos os adolescentes, atualmente acolhidos em comunidades terapêuticas, deverão ser encaminhados para outros serviços do SUS. Frisou que, de acordo com a função e posicionamento do Ministério da Cidadania e do Ministério da Saúde, essa decisão é inexecutável, visto que não se trata simplesmente de tirar o adolescente de uma entidade, de um serviço ou de uma modalidade de tratamento e colocar em outra modalidade de tratamento. Enfatizou que se esses adolescentes estão sendo acolhidos e recebendo cuidados nessa modalidade de tratamento, deve-se ao fato dos mesmos possuírem essa condição clínica e demandarem esse tipo de cuidado. Assim, se esses adolescentes tivessem outra condição clínica e demandassem outro tipo de cuidado, por óbvio esses adolescentes não estariam em comunidades terapêuticas e estariam sendo atendidos em outras entidades. Lembrou que em 2019, quando foi publicada a nova política nacional sobre drogas por meio do Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, foi estabelecida uma rede assistencial no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que conta com vários tipos e modalidades de serviços, que precisam ser complementares entre si e compor essa grande rede assistencial. Assim, não faz sentido que uma decisão judicial ordene que um indivíduo seja simplesmente colocado em outro tipo de serviço, sendo que esse adolescente já está recebendo tratamento e está sendo atendido em uma comunidade terapêutica. Por conta disso, caso essa decisão judicial seja executada de fato, trará uma grande desassistência as pessoas ora acolhidas, irá negar a essas pessoas o direito à sua recuperação e impedir que outras pessoas possam ocupar essas vagas no futuro. Assim, essa decisão judicial é descabida e poderá causar uma grande desassistência aos adolescentes com dependência química em nosso país. Destacou a importância da decisão do CONAD que publicou a Resolução CONAD nº 3 de 2020, obedecendo ao determinado na Resolução CONAD nº 01/2015, normativo que foi alvo de uma decisão do TRF da 3ª Região. Ressaltou que a Resolução CONAD nº 3 de 2020 não possui qualquer ilegalidade ou mesmo incompatibilidade com as normas protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ao final, frisou que o documento que está incompatível com as normas protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente seria essa decisão judicial. Na sequência, o Presidente em exercício agradeceu a explanação e detalhamento apresentado pelo conselheiro Quirino Cordeiro. Em seguida, abriu a palavra para manifestação e considerações dos demais conselheiros, iniciando pelo conselheiro Aloisio Andrade, que apresentou um breve relato histórico acerca do processo de elaboração da Resolução CONAD nº 01/2015, onde discutiu-se a possibilidade de inserção dos adolescentes no acolhimento e tratamento por meio das Comunidades Terapêuticas, e na qual o conselheiro se posicionou veemente contra, pois tinha consciência da polêmica que seria gerada e das consequências que poderiam comprometer todo o trabalho realizado, ao longo de 18 meses, por um grupo de trabalho com vários profissionais de várias áreas e de várias representações, não só governamentais, mas também da sociedade civil organizada. Lembrou aos conselheiros que, em 2015, o CONAD era composto por 26 instituições 13 governamentais e 13 não governamentais. Assim, ao longo de 18 meses foram realizadas reuniões quinzenais, sendo que a Resolução CONAD nº 01/2015 somente foi aprovada em votação, após muitas trocas de ideias e muitas opiniões divergentes. Informou que se posicionou contrariamente a inserção dos adolescentes no acolhimento e tratamento por meio das Comunidades Terapêuticas, devido à polêmica que seria gerada, em virtude do fato do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, nesses mais de 25 anos de existência, não passou por nenhuma revisão e não acompanhou historicamente as mudanças de perfil, inclusive e não levando em consideração que a idade do início do uso de substâncias psicoativas lícitas e ilícitas foi diminuindo gradualmente a cada ano. Assim, o início de contato que antes ocorria a partir dos 15 anos, foi diminuindo até os dez anos. Por conseguinte, passamos pelo desafio que foi a suspensão da Resolução CONAD nº 01/2015 e conseguimos sua liberação. Diante disso, analisamos as consequências que uma decisão monocrática desse tipo pode provocar e observamos claramente que o membro do Judiciário que tomou essa decisão não tem uma noção mais ampla, consoante ao apresentado pelo conselheiro Quirino Cordeiro, essa situação apontada é realmente absurda. Visto que do ponto de vista prático, o grande debate argumentado não tem nenhum fundamento lógico, porque a internação involuntária é um procedimento realizado quando a pessoa está com seu estado alterado de consciência, sem condições de uso pleno do seu livre arbítrio e

não se faz uma internação por uma questão de simples motivação, sendo esse procedimento realizado apenas em último caso. Do mesmo modo que a indicação de cirurgia para os quadros clínicos somente são indicadas em situações extremas, quando não há outra opção, a internação de um dependente químico somente é realizada quando não há outra alternativa de tratamento ambulatorial na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), nos Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) ou nos Centros de Referência em Saúde Mental (CERSAM). Ademais, destacou que as internações involuntárias, realizadas contra a vontade da pessoa, devem ser feitas no ambiente hospitalar. Contudo, infelizmente hoje, pela redução das vagas em hospitais psiquiátricos, considerada uma assistência inadequada e desrespeitosa aos direitos humanos, e que ao invés de melhorar, esses hospitais infelizmente foram praticamente extintos. Assim, um grande número de pacientes psiquiátricos e pacientes psiquiátricos/dependentes químicos, estão atualmente em presídios, cumprindo pena por falta de uma assistência, por falta de condições de tratamento e que acabam indo para cadeia. Nesse sentido, enfatizou a necessidade do CONAD defender, veementemente, à preservação dessas vagas para o tratamento de adolescentes em comunidades terapêuticas e do seu financiamento, visto que temos verificado uma situação onde o número de adolescentes acometidos pela dependência química, seja com substâncias lícitas ou ilícitas, é muito grande e muito maior do que as estatísticas informam, visto que a maioria dos casos não é tratada e, portanto, não entram nas estatísticas. Portanto, as internações involuntárias devem ser realizadas em um ambiente hospitalar protegido com assistência médica, psiquiátrica e psicológica. Ao passo que, as internações voluntárias devem ser realizadas em comunidades terapêuticas, onde esse adolescente pode solicitar seu desligamento, caso se sinta desrespeitado ou entenda que o tratamento não está sendo adequado. Ademais, os pais ou parentes ou responsáveis legais, estão em contato constante com a instituição e com esses adolescentes. Assim, essa decisão judicial não faz sentido e temos que ser veementes no enfrentamento à mesma, visto que ela provocará uma grande desassistência, sendo muito difícil reverter essa situação posteriormente. Para exemplificar, o conselheiro fez uma analogia com soltar um passarinho da gaiola, onde é muito difícil conseguir trazê-lo de volta à gaiola, entendida como um local de proteção, de abrigo e de tratamento. Enfatizou seu apoio à Nota Pública e desejou sucesso para que essa decisão seja revista antes de transcorrer o prazo de 03 meses. Em seguida, o Presidente em exercício agradeceu a explanação do conselheiro Aloisio Andrade. Em seguida, abriu a palavra para o conselheiro José Benoni, que cumprimentou a todos e sugeriu aos demais conselheiros, que esse caso seja levado também à Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que possuem expertise com esse tipo de situação. Informou que poderia atuar como interlocutor do assunto e encaminhar à presente demanda ao conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, que certamente irá corroborar com o CONAD, caso os conselheiros aprovem a sugestão. Na sequência, o Presidente em exercício colocou a proposta de Nota Pública apresentada pela SENAPRED em votação, juntamente com a proposta de encaminhamento à Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público. Em seguida, abriu a palavra para manifestação dos demais conselheiros, caso houvesse alguma manifestação, emenda ou pedido de vista. Em seguida, o conselheiro Aloisio Andrade sugeriu a leitura da Nota Pública, para que todos os conselheiros tenham conhecimento do teor do documento e possam votar com mais segurança, apesar de todos os conselheiros terem acesso ao documento disponibilizado no processo SEI. Na sequência, o conselheiro Quirino Cordeiro realizou a leitura da Nota Pública. Em seguida, o Presidente em exercício agradeceu e parabenizou o conselheiro Quirino Cordeiro pela excelente Nota Pública produzida pela SENAPRED e reabriu a palavra para manifestação dos demais conselheiros, caso houvesse alguma manifestação, proposta de emenda ou pedido de vista à Nota Pública, considerando que todos os conselheiros têm conhecimento do teor do documento. Não havendo nova manifestação, o item foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros participantes. Na sequência, o Presidente em exercício colocou em votação a proposta de encaminhamento à Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público, sugerida pelo conselheiro José Benoni, que caso seja aprovada, será formalizada pela Secretaria Executiva do CONAD, por meio do encaminhamento da questão à Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público, com o apoio do conselheiro José Benoni, que realizará a apresentação e a defesa da matéria junto à Comissão. Em seguida, abriu a palavra para manifestação dos demais conselheiros, caso houvesse alguma manifestação, emenda ou pedido de vista a proposta de encaminhamento. Na sequência, o conselheiro Aloisio Andrade manifestou seu apoio e parabenizou a Nota Pública que está com conteúdo bastante consistente, mostrando todas as

consequências dessa decisão judicial. Assim, em nome dos Conselhos Estaduais e Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, externou seu voto favorável à Nota Pública. Informou que na próxima semana haverá reunião do Colegiado de Presidentes de Conselhos Estaduais de Políticas sobre Drogas (COPEN), onde o mesmo irá apresentar essas decisões, para que todos os Presidentes dos Conselhos possam levá-las aos seus Estados. Em seguida, o conselheiro José Benoni solicitou que a Nota Pública fosse encaminhada ao seu e-mail, visto que o mesmo teve dificuldades em acessar o documento via processo SEI. Não havendo nova manifestação, o item foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros participantes, ficando definido que a Secretaria Executiva do CONAD, juntamente com o conselheiro José Benoni realizarão os encaminhamentos à Comissão da Infância, Juventude e Educação do Conselho Nacional do Ministério Público. Passando, então, aos **Informes** e abrindo a palavra aos demais conselheiros, caso haja algum informe, assunto ou outro item a ser comentado. Na sequência, o conselheiro Aloisio Andrade parabenizou o Secretário Luiz Roberto Beggiora e o Diretor Gustavo Camilo Baptista pelo empenho na construção do PLANAD, pela ampla coleta de dados realizada e ratificou a importância da abertura do documento para consulta pública. Informou que na construção da Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 101, também foi realizada uma consulta pública no ano 2000. Assim, em maio de 2001 passou a vigorar a primeira legislação regulamentando o funcionamento das Comunidades Terapêuticas e deste tratamento em regime de internação voluntária. Deste modo, são 20 anos que essa construção tem sido feita, demonstrando o quanto é importante que em determinados papéis na vida pública, possamos defender formas mais avançadas de perceber as coisas e não por meio do achismo pessoal de cada indivíduo. Nesse sentido, temos um conjunto de conhecimentos, um conjunto de informações e um conjunto de experiências anteriores, que precisam ser levados em consideração. Ao final, parabenizou novamente o Secretário Luiz Roberto Beggiora, o Diretor Gustavo Camilo Baptista, toda equipe da SENAD e ao CONAD pela construção do PLANAD e pela abertura da consulta pública nacional. Em seguida, o Presidente em exercício do CONAD agradeceu o conselheiro Aloisio Andrade e a participação de todos os conselheiros. Não havendo mais manifestações e nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício do CONAD agradeceu a participação de todos e encerrou a 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional de Políticas Sobre Drogas – CONAD em 2021, da qual eu, Joselma da Rocha Carvalho, lavei a presente Ata que, se aprovada, será assinada pelo Presidente e demais Conselheiros.



Documento assinado eletronicamente por **Quirino Cordeiro Júnior, Usuário Externo**, em 03/12/2021, às 14:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Martins Angoti, Usuário Externo**, em 03/12/2021, às 15:14, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO, Usuário Externo**, em 03/12/2021, às 15:16, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ROBERTO BEGGIORA, Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas**, em 03/12/2021, às 18:47, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA CHAGAS, Usuário Externo**, em 06/12/2021, às 10:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DECIO PEREIRA DE MOURA, Usuário Externo**, em 06/12/2021, às 14:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO NUNES DE OLIVEIRA, Secretário(a)-Executivo(a)**



do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, em 10/12/2021, às 17:05, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL BERNARDON RIBEIRO, Usuário Externo**, em 06/01/2022, às 10:33, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALOISIO ANTÔNIO DE ANDRADE FREITAS, Usuário Externo**, em 10/01/2022, às 15:33, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Bastos Figueiroa, Usuário Externo**, em 21/02/2022, às 19:58, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Angela Vidal Gandra da Silva Martins, Usuário Externo**, em 04/03/2022, às 14:54, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César do Nascimento Silva, Usuário Externo**, em 28/06/2022, às 16:21, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ ANTONIO GALVÃO DA SILVA GORDO FILHO, Usuário Externo**, em 07/07/2022, às 18:36, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Barbosa Pinto de Campos, Usuário Externo**, em 11/07/2022, às 14:07, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **16536484** e o código CRC **A63BB10A**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.